



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039684-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, é agravado JPF TERRAPLANAGEM, TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI –ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2039684-24.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

AGRAVADO: JPF TERRAPLANAGEM, TRANSPORTES E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA

JUIZ (A): ADRIANA FACCINI RODRIGUES

VOTO 8308

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

1. CONTROVÉRSIA. Insurgência da parte exequente em relação à decisão que indeferiu o pedido de realização de pesquisa junto ao CENSEC.

2. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Cabimento. Ofício que visa obter informações acerca de procurações eventualmente outorgadas pela empresa, diante da notícia de que os atos constitutivos foram efetivados mediante uso de documento com assinatura falsificada. Necessidade de intervenção judicial para ser obtida (CNJ, Provimento 18/2012).

3. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** para impugnar a decisão de fl. 386, complementada pela de fl. 395 que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que propôs em face de **JPF TERRAPLANAGEM, TRANSPORTES E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA**, indeferiu pedido de expedição de ofício à Central de Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).

Alega a recorrente, em síntese, que já foram providenciados outros

meios para tentar encontrar bens e valores disponíveis de titularidade da devedora. Ademais, ressalta que, diante da informação a respeito de fraude existente e relativa à falsidade dos documentos apresentados para registro da pessoa jurídica demandada na JUCESP, foi requerida expedição de ofício à Central de Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), para que consultasse o módulo CEP (Central de Escrituras e Procurações) e informasse nos autos todas as procurações outorgadas pela empresa Agravada. Afirma que, embora o pedido tenha sido indeferido porque se trata de pesquisa pública, é certo que, nos termos do Provimento nº 18, de 28 de agosto de 2012, que instituiu a CENSEC (posteriormente alterado pelos Provimentos nº 31/2013 e nº 40/2013), em verdade, a CENSEC possui módulos de acesso público e módulos de acesso restrito, incluindo-se neste último, as informações sobre escrituras e procurações, cujo acesso depende de ordem judicial. Requer a atribuição de efeito suspensivo, para evitar o arquivamento dos autos, bem como o provimento do recurso para que, reformada a decisão, seja determinada a expedição do ofício referido.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, intimada a parte agravada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

É o relatório.

Contexto dos autos

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial distribuída em julho de 2014 para cobrança da importância inicial de R\$ 1.057.005,12.

Conforme se observa pela análise do processo, houve tentativa de

citação na pessoa do sócio, o qual compareceu em juízo para informar que sua assinatura foi falsificada nos documentos de constituição da pessoa jurídica (fls. 155/156, 199/202), sobrevivendo a citação da parte agravada por edital. Ainda, verifica-se que as tentativas de bloqueio de bens e valores foram infrutíferas (fls. 286/287, 300/301, 323/333, 337/357).

Com fundamento no esgotamento das buscas, e na informação sobre a fraude existente nos documentos arquivados na JUCESP (assinatura de JOSE BATISTA DOS SANTOS, que consta como único sócio – fls. 191/192 – foi falsificada para constituição da pessoa jurídica) foi requerido que fosse oficiada a Central de Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), para que consulte seu módulo CEP (Central de escrituras e procurações) e informasse nos autos todas as procurações outorgadas pela empresa JPF TERRAPLANAGEM, TRANSPORTES E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA, CNPJ 19.853.802/0001-72.

Objeto da Decisão agravada

E, pelo teor da decisão agravada, restou decidido que:

“Vistos.

Indefiro a pesquisa CENSEC posto que, perante este juízo, possui finalidade restrita à pesquisa de testamentos em nome de espólio, com justiça gratuita concedida nos autos, conforme Provimento 56, do CNJ, de 14/07/2016. Ademais, a prestação do serviço aos particulares já é propiciado por meio do website <https://censec.org.br/Censec/Home.Aspx>.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.”

2. Pesquisa CENSEC

O ofício a CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) foi indeferido, sob o fundamento de que tais providências podem ser obtidas administrativamente pela parte ou por seu procurador.

No entanto, ressalvado o entendimento do magistrado prolator, essas informações apenas podem ser fornecidas mediante intervenção judicial, pois não têm caráter público.

Nesse sentido, a CENSEC é regulamentada pelo Provimento nº 18/2012 do Conselho nacional de Justiça (CNJ) que, em seu art. 19 expressa:

“Art. 19. Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os Órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os Órgãos Públicos da União, Estados, Distrito Federal Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que são incumbidos”.

Em paralelo, é necessária a expedição de ofício ao referido órgão para a localização de eventual responsável ou representante da empresa, bem como de patrimônio da executada, de modo que tal providência, em última análise, auxiliará na efetividade da prestação jurisdicional.

Outrossim, essa matéria também não é nova nessa Corte,

conforme ementa que segue:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA PATRIMONIAL PELOS SISTEMAS "CENSEC", "CCS-BACEN", ADMINISTRADORAS DE MEIOS DE PAGAMENTO, SEM PARAR E CONECTCAR. 1. Decisão que indeferiu expedição de ofícios elencados pelo agravante. 2. O deferimento das pesquisas pelos sistemas "Censec", "CCS-Bacen" se impõe no caso dos autos - em que outros meios de localização de bens restaram infrutíferos -, pois assegura maior efetividade à execução (CPC/15, art. 854). 3. A ferramenta "CCS-Bacen" se limita a dar busca em banco de dados sobre informações de relacionamento do cliente com o Sistema Financeiro Nacional. Embora tenha sido criada para combater crimes de lavagem de dinheiro (Lei 10.701/2003), tem natureza extrapenal, sendo compatível com o processo de execução (STJ, REsp 1.938.665, Rel. Min. Nancy Andrighi). 4. Medidas pleiteadas que visam assegurar a efetividade do processo. 5. Desnecessidade de expedição de ofício às Administradoras de Meios de Pagamento, pois já abrangidas pelo sistema SISBAJUD. 6. Inadmissibilidade de expedição de ofício ao Sem Para e Conectcar, em razão da ausência de pertinência e utilidade dessas medidas para recebimento do crédito executado. 7. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2062853-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha, defiro a realização das consultas pretendidas pela agravante, consolidando-se a medida na Vara de origem.

3. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** às razões recursais, para deferir as pesquisas por meio do sistema CENSEC.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator